SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 852 - RS (2025/0070418-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP017866
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ANTONIO TOMASINI - RS053265
		CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT - RS065403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Apesar de ter ocorrido o juízo de admissibilidade na origem após a formulação do pedido liminar perante esta Corte, o recurso especial teve seu seguimento negado em parte e foi inadmitido quanto ao restante, sem que tenha sido demonstrada a interposição de agravo em recurso especial na parte inadmitida, de modo que não foi inaugurada a competência desta Corte.

3. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, não presentes na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49677538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:41:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 9f2a2a2e-30fb-4840-825e-8cba30f9db61

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49677538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:41:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 9f2a2a2e-30fb-4840-825e-8cba30f9db61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 852 - RS (2025/0070418-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP017866
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ANTONIO TOMASINI - RS053265
		CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT - RS065403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Apesar de ter ocorrido o juízo de admissibilidade na origem após a formulação do pedido liminar perante esta Corte, o recurso especial teve seu seguimento negado em parte e foi inadmitido quanto ao restante, sem que tenha sido demonstrada a interposição de agravo em recurso especial na parte inadmitida, de modo que não foi inaugurada a competência desta Corte.

3. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, não presentes na espécie.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRF S.A. contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 191-195, que não conheceu do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Ação: cumprimento de sentença promovido por MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA contra BRF S.A.

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau, aplicando a nova tese firmada no Tema 677/STJ, determinou a incidência de juros e correção monetária até a data da efetiva liberação do depósito em 29/6/2022.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BRF, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. IMEDIATA INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO.
> I. Caso em Exame: Agravo de instrumento em que o recorrente contesta a incidência de multa e honorários, além de encargos de mora — juros moratórios e correção monetária — sobre valores depositados para garantia do juízo em execução de sentença.
> II. Questão em Discussão: (i) Verificar a incidência dos encargos de mora sobre montante depositado em juízo, em face da imediata aplicação do Tema 677 do STJ; (ii) Examinar a adequação da decisão quanto à multa e honorários fixados.
> III. Razões de Decidir: O entendimento do juízo de origem encontra-se em consonância com a legislação processual e a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo probabilidade do direito alegado pelo recorrente. Nos termos do Tema 677 do STJ, a realização de depósito judicial para garantia do juízo não afasta a responsabilidade do devedor pelos encargos moratórios até o levantamento dos valores pelo credor, sendo aplicável de forma imediata. A jurisprudência destaca que o depósito, ainda que realizado como garantia, não configura quitação, mantendo-se a incidência dos encargos até o efetivo pagamento.
> IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.
> Tese de Julgamento: "1. A realização de depósito judicial para garantia do juízo não interrompe a mora, mantendo-se os encargos moratórios incidentes até o levantamento dos valores pelo credor, conforme Tema 677 do STJ."
> V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: STJ, Tema 677; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 51527964120248217000, Rel. Sandro Silva Sanchotene, j. 10-10-2024; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 50182609320248217000, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, j. 29-08-2024; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 51256988120248217000, Rel. Ergio Roque Menine, j. 29-08-2024; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 51275590520248217000, Rel. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, j. 25-07-2024.
> RECURSO DESPROVIDO.
> (e-STJ fls. 102-103)

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, 489, 1.022, II, 1.025 do CPC /2015; 475-J do CPC/1973; e 422 e 884 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) o novo entendimento fixado no Tema 677/STJ não pode ser aplicado de forma retroativa;

II) a recorrente "realizou o depósito, confiando, de forma correta e legítima, em que a situação permaneceria a mesma. A penalização de tal comportamento" ofende à boa-fé objetiva (e-STJ fl. 121);

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

III) a aplicação de juros e multa sobre o valor de R$ 1.930.468,76 depositado pela recorrente, configura violação "ao princípio do equilíbrio processual" e resulta "em um enriquecimento sem causa da parte credora" (e-STJ fl. 122);

IV) "ao deixar de realizar a modulação do Tema nº 677 na espécie, na perspectiva das razões acima apresentadas, o acórdão ora recorrido incorreu na quebra da segurança jurídica" (e-STJ fl. 127).

Pedido liminar: requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Em síntese, reitera as razões do recurso especial para demonstrar a probabilidade de provimento e, quanto ao perigo de dano, alega que "caso sejam mantidos os efeitos da decisão impugnada pelo recurso especial, a parte contrária prosseguirá com o cumprimento se sentença, valendo destacar que já existe, neste momento, um pedido de bloqueio de ativos no valor de R$ 6.072.446,12, que poderá ser levantado pela parte contrária" (e-STJ fl. 24).

Despacho de e- STJ fl. 184: determinou a intimação do requerente "para que, no prazo de 5 dias, providencie a juntada (I) da decisão de admissibilidade do recurso especial, com a certidão de publicação; (II) e de eventual agravo em recurso especial, com comprovante de interposição", considerando que "não foram juntados documentos indispensáveis à apreciação da medida liminar requerida, sobretudo em relação à competência desta Corte, em observância aos arts. 299, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC".

Petição de e-STJ fl. 185: informou que "o recurso especial interposto pela ora requerente na origem ainda não sofreu juízo de admissibilidade, razão pela qual não foi interposto agravo em recurso especial" e que "o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi desacolhido pelo Tribunal de origem" (e-STJ fl. 185).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 191-195: não conheceu do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Agravo interno: alega que "o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela ora postulante já ocorreu, muito embora isso de fato não tivesse acontecido quando do ajuizamento do pedido de tutela antecedente em causa. Houve, agora, a negativa de seguimento ao apelo, conforme o anexo documento" (e-STJ fl. 204).

Reitera, ademais, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, referente ao perigo do dano e a probabilidade do direito invocado no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de competência desta Corte

De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso a recurso especial somente pode ser dirigido a esta Corte após a publicação da decisão de admissão do recurso, devendo, do contrário, ser formulado ao Presidente ou ao Vice-presidente do Tribunal de origem.

Desse modo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF. Nesse sentido: AgInt no RCD na Pet 16.166/SP, Quarta Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no TP 4.258/GO, Terceira Turma, DJe 15/3/2023.

No momento da decisão agravada, ainda não havia ocorrido o juízo de admissibilidade, de modo que foi acertada a decisão ao não conhecer do pedido liminar.

Nota-se que, como sustentado pelo agravante, houve, posteriormente, o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Todavia, a Vice-Presidência na origem **negou seguimento** ao recurso quanto Tema 677/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a tese fixada por esta Corte. Por sua vez, quanto ao restante, o recurso especial foi **inadmitido** (e-STJ fls. 216-221).

Não houve, portanto, "decisão de admissão", a justificar a competência desta Corte para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, como exige o art. 1.029, § 5º, I, do CPC.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido, de modo que a competência desta Corte somente será inaugurada pela interposição de agravo em recurso especial pelo agravante, o que não foi comprovado.

Ademais, nessa hipótese, em que eventual pedido de concessão de efeito suspensivo poderia ser dirigido a esta Corte com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC, não bastaria a demonstração de probabilidade de provimento do recurso especial, mas também do agravo em recurso especial, o que, evidentemente, não foi demonstrado na espécie, pois o pedido liminar foi feito a esta Corte em momento inadequado, limitando-se a tratar do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

Além disso, na espécie, o principal fundamento do agravante no recurso especial e no respectivo pedido liminar referia-se ao Tema 677/STJ, mas o recurso, quanto ao ponto, teve o seu seguimento negado, cabendo tão somente agravo interno no Tribunal de origem.

Portanto, quanto a esse ponto, também não foi inaugurada a competência desta Corte, o que dependerá do provimento de eventual agravo interno interposto pelo agravante, o que nem sequer foi demonstrado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do pedido liminar.

2. Da ausência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial depende sempre da comprovação, de forma cumulativa, do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) decorrente da decisão recorrida e a caracterização da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*), nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC.

Em se tratando de hipótese em que o recurso especial ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, não sendo inaugurada a competência desta Corte, deve ser demonstrada, ainda, a teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, para justificar a excepcionalíssima possibilidade desta Corte examinar o pedido nessas situações.

Nesse sentido, "a atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão" (AgInt na TutCautAnt 330 /SP, Quarta Turma, DJe 21/3/2024; AgInt no TP 3.539/CE, Terceira Turma, DJe 31/3/2022).

No particular, como visto, no momento da formulação do pedido, não tinha ocorrido o juízo de admissibilidade, e, posteriormente, o recurso teve até mesmo o seu seguimento negado em parte e foi inadmitido no restante, sem que tenha sido inaugurada a competência desta Corte, diante da ausência de comprovação da interposição de agravo em recurso especial.

De todo modo, como consignado na decisão agravada, na espécie, não estão presentes nem mesmo o *periculum in mora* e o *fumus boni juris.*

Com efeito, os argumentos da parte requerente (agravante) não demonstram a necessidade de urgência da prestação jurisdicional, tendo em vista que se limita a fundamentar o perigo de dano no fato de que a ausência do efeito suspensivo permitirá o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a mera conjectura de riscos não preenche o requisito do *periculum in mora*" e "a execução provisória, por si só, não caracteriza o perigo iminente a justificar a concessão da medida de urgência" (AgInt nos EDcl na Pet 15.053/PI, Terceira Turma, DJe 16/12/2022).

No mesmo sentido: AgInt na Pet 13.696/RJ, Terceira Turma, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020; AgInt na TutPrv no AREsp 1.070.866/DF, Terceira Turma, DJe 29/11/2017; AgRg na MC 25.558/RJ, Quarta Turma, DJe 31/3/2016; AgInt AR 6.839/SP, Segunda Seção, DJe 18/12/2020.

Por fim, registra-se que nem mesmo se evidencia a probabilidade de direito. Isso porque, a partir de uma análise provisória, o acórdão recorrido decidiu em estrita conformidade com a nova tese fixada por esta Corte no Tema 677/STJ, ressaltando que naquele julgamento se deliberou expressamente pela não modulação dos efeitos (REsp 1.820.963/SP, Corte Especial, DJe 16/12/2022).

Além disso, como o recurso teve o seu seguimento negado quanto ao Tema 677/STJ, deveria a agravante demonstrar a probabilidade de provimento de eventual agravo interno interposto na origem, bem como de eventual agravo em recurso especial em relação aos pontos nos quais o recurso foi inadmitido, o que não foi feito na espécie.

Portanto, o presente agravo interno não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA48002962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:06
Código de Controle do Documento: 53ccc427-7114-4dd7-ae9d-49013d09ff21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 852 / RS

Número Registro: 2025/0070418-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
32383817201282100 01 50309416320128210001 52253861620248217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP017866
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
REQUERIDO	:	MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ANTONIO TOMASINI - RS053265
		CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT - RS065403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

Documento eletrônico VDA49656817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 37591ba8-16e5-40dc-a22b-43d8da7dc039

FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP017866
ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE A. FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADOS : FABIO ANTONIO TOMASINI - RS053265
CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT - RS065403

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49656817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:31:23
Código de Controle do Documento: 37591ba8-16e5-40dc-a22b-43d8da7dc039